



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 420/2008

“Dispõe sobre a política de proteção, conservação e de controle do Meio Ambiente e da melhoria da qualidade de vida dos munícipes de São José da Varginha”.

A Câmara Municipal através dos legítimos representantes do povo de São José da Varginha, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos fins e princípios da Política Municipal do Meio Ambiente

Ar. 1º - A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do município em Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e, bem assim, promover medidas de melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

Ar. 2º - Para assegurar a efetividade do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado a política municipal observará os seguintes princípios:

- I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II - prevenção aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao Meio Ambiente;
- III - função social ambiental da propriedade urbana e rural;
- IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V - reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- VI - responsabilidade dos poluidores pelo descumprimento das exigências legais de controle e prevenções ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do Meio Ambiente;
- VII - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- VIII - proteção dos espaços ambientais relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;
- IX - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais sobre a mesma matéria;
- X - conservação e melhoria do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 3º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

- I - como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA -, com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, na forma prevista por esta lei;
- II - Como órgão executor, a Secretaria Municipal de Administração que receberá delegação para atuar com o CODEMA, fornecerá o suporte técnico e administrativo nas ações ambientais, disponibilizando profissionais das diversas áreas de conhecimento técnico que contribuam para a solução dos problemas ambientais.

Parágrafo Único – O Conselho a que se refere o inciso I deste artigo tem caráter deliberativo e será composto por 08 (oito) membros, sendo 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal e 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada.

Art. 4º - Compete ao CODEMA:

- I - formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III - exercer a orientação da ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V - atuar no sentido de conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal, com ênfase nos problemas do município.
- VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988.
- VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
Estado de Minas Gerais

- VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII - opinar a respeito da realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XVII - opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades geradoras de poluição.
- XVIII - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as normas legais estaduais e federais;
- XIX - orientar o Poder Executivo Municipal e quando necessário executar o poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XX - deliberar sobre a realização de audiência pública, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XXI - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas da ecologia;
- XXII - responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XXIII - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
Estado de Minas Gerais

- XXIV – aplicar as penalidades de advertência e de multa para infração tipificada como leve ou grave;
- XXV – aplicar penalidade de suspensão para empreendimentos em funcionamento sem licença de operação e ou licença ambiental municipal;
- XXVI – apresentar ao Prefeito o projeto de regulamentação desta Lei;
- XXVII – interditar temporariamente serviços em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 5º - À Secretária Geral da Administração Municipal compete:

- I – prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;
- II – formular para aprovação do CODEMA, as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
- III - exercer a ação fiscalizadora e o poder para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação, e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;
- IV - atender com presteza as requisições formuladas pelo CODEMA;
- V - fazer publicar as decisões concessivas ou denegatórias de licenças ambientais no âmbito municipal;
- VI - determinar, de ofício ou a requerimento de terceiros, a realização de audiência pública em processo de licenciamento;
- VII - atuar no sentido de formar consciência pública em processo de licenciamento.

CAPÍTULO III

Do controle e da fiscalização das fontes poluidoras e da degradação ambiental

Art. 6º - A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município ficam sujeitos ao licenciamento ambiental a ser realizado pelo CODEMA, após exame dos estudos ambientais cabíveis.

Parágrafo Único – O CODEMA só aprovará a instalação, construção, ampliação, ou funcionamento de fontes geradoras de poluição, após laudo assinado por técnico atestando o grau dos impactos em decorrência da obra ou serviço, sob pena de responsabilização administrativa de quem autorizou e nulidade dos atos praticados.

Art. 7º - O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observadas os planos municipais, estaduais ou federais de uso de solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
Estado de Minas Gerais

- II - Licença de instalação (LI), autorizando o início da implantação do acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e,
- III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação.

Parágrafo Único – O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no caput deste artigo será estabelecido em ato normativo do CODEMA.

Art. 8º - O prazo para concessão de licenças referidas no artigo anterior será de até 06 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – RIMA, ou realização de audiência pública, onde o prazo poderá ser maior.

Parágrafo Único – A Licença de Operação, tratada no item III, do artigo anterior não poderá ser inferior a 06 (seis) meses.

Art. 9º - Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a licença não será expedida, e não haverá desobrigação do interessado em apresentar ao CODEMA os estudos ambientais cabíveis para a obtenção da Licença de Operação (LO).

Parágrafo Único – Ainda que ultrapasse a etapa correspondente à Licença de Instalação (LI), o estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CODEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas consequências ambientais.

Art. 10º - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria da Administração, segundo as orientações do CODEMA.

Art. 11 – Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria da Administração ou equivalente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso e outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Parágrafo Único – O concurso dos órgãos de entidades e agentes a que se refere o caput deste artigo será firmado com objetivo de cooperação técnica, não implicando exercício do poder de polícia de competência da Secretaria da Administração e do CODEMA.

Art. 12 – Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
Estado de Minas Gerais

competente a entrada em estabelecimentos público ou privado durante o período de atividade, e a permanência neles pelo tempo necessário.

Art. 13 – Aos agentes da Secretaria Municipal de Administração, ou ainda ao CODEMA compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição análise e controle.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar, medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Art. 15 – A Secretaria Municipal da Administração poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medidas dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes.

Parágrafo Único – As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, com acompanhamento.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais.

CAPÍTULO IV

Das penalidades

Art. 17 – As infrações desta Lei, do seu regulamento e das demais normas deles decorrentes serão, a critério do Conselho Municipal de Política Ambiental – CODEMA, classificadas como, leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

- I - as suas conseqüências;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único – O regulamento desta Lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a graduação, conforme o caput deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares e ainda critérios:

- a - para a classificação de que trata este artigo;
- b - para a imposição de pena;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
Estado de Minas Gerais

c - para cabimento de recurso, respectivo efeito e prazos de interposição;

Art. 18 – Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência, por escrito;

II - multa pecuniária;

III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo município ou por empresa sob seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

IV - suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da União;

V - embargo temporário das atividades.

Parágrafo 1º - A critério do CODEMA poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

Parágrafo 2º - A suspensão das atividades só será aplicada em casos de iminente risco para vida humana ou recursos econômicos.

Parágrafo 3º - As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

Parágrafo 4º - A pena pecuniária terá por referência a unidade de referência do município, e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 5º - No caso de reincidência, configurado pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 6º - As multas de que trata este artigo, cujo valor ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimo, poderão ser pagas em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

Art. 19 – Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro do prazo razoável, fixado pelo CODEMA.

Art. 20 – O regulamento desta Lei fixará o processo de formalização das sanções.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
Estado de Minas Gerais

Das Disposições Finais

Art. 21 – A composição do Conselho e sua instalação com finalidade específica de elaboração de projeto de regulamentação desta Lei, dar-se-á dentro de 60 (sessenta) dias a contar da vigência da presente Lei.

Art. 22 – A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital fixado no lugar de costume no saguão da Prefeitura ou com ônus para o requerente a publicação em Jornal de circulação no município, podendo qualquer cidadão apresentar impugnação fundamentada por escrito.

Parágrafo 1º - As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por estes mantidas, que se destinem à implantação no município.

Parágrafo 2º - O CODEMA ao regular, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer:

- I - os requisitos mínimos dos editais;
- II - os prazos para exame e apresentação de objeções;
- III – as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

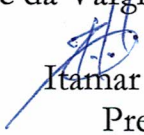
Art. 23 – Será obrigatória a inclusão de conteúdos de “Educação Ambiental” nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 25 – As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria do CODEMA, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 26 – Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Varginha, 02 de dezembro de 2008.


Itamar Guilherme Ferreira
Prefeito Municipal

